

Sumário Executivo

Manual de
Depoimento Especial de
Crianças e Adolescentes

**Pertencentes a Povos e
Comunidades Tradicionais**

ONU





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Tânia Regina Silva Reckziegel

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Sidney Pessoa Madruga

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Valter Shuenquener de Araujo

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Lívio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

**PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O
DESENVOLVIMENTO – PNUD BRASIL**

Representante Residente

Katyna Argueta

Representante Residente Adjunto

Carlos Arboleda

**Representante Residente
Assistente para Programa**

Maristela Baioni

**Coordenadora da Unidade de Governança
e Justiça para o Desenvolvimento**

Moema Freire

Coordenadora Técnica de projetos

Gehysa Lago

Assistentes de Projetos

Anna Clara Monjardim

Júlia Matravolgyi Damião

Lívia de Salles Paiva

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Juliana Neiva

Projeto gráfico

Eron Castro

Revisão

Marlene Bezerra

2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

C755m

Conselho Nacional de Justiça.

Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais : sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2021.

36 p: il. color.

ISBN: 978-65-5972-040-8

1. Direitos da criança e do adolescente 2. Atendimento culturalmente adequado 3. Depoimento especial I. Título

CDD: 340



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

Juízas Coordenadoras

Ana Lúcia Andrade de Aguiar
Lívia Cristina Marques Peres

Diretora Executiva

Gabriela de Azevedo Soares

Diretor De Projetos

Wilfredo Enrique Pires Pacheco

Diretor Técnico

Antônio Augusto Silva Martins

Pesquisadoras e pesquisador

Danielly Queirós
Elisa Colares
Igor Stemler
Isabely Mota

Estatísticos E Estatística

Ana Paula Garutti
Davi Borges
Filipe Pereira
Jaqueline Barbão

Apoio À Pesquisa

Alexander Monteiro
Cristianna Bittencourt
Pedro Amorim
Ricardo Marques

Estagiários E Estagiária

Fausto Augusto Júnior
Tierno Hermes Jasper Winarski

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO (COIN)

Juiz Coordenador

Walter Godoy dos Santos Júnior

Coordenadora

Pâmela Tieme Barbosa Aoyama

Equipe Coin

Julianne Mello Oliveira Soares
Renata Lima Guedes Peixoto
Rodrigo Franco de Assunção Ramos

Estagiários e Estagiárias

Alexandre Salviano Rudiger
Gabriel Pereira

REVISORA

Marlene Bezerra

Consultora contratada pelo PNUD para elaboração do Manual

Luciane Ouriques Ferreira

Grupo de Trabalho

Flávia Moreira Guimarães Pessoa - Coordenadora
Lívia Cristina Marques Peres
Gabriel da Silveira Matos
Eliana Peres Torelly de Carvalho
Eduardo Rezende Melo
Denise Casanova Vilela
Daniele de Souza Osório
Lídia Neira Alves Lacerda
Assis da Costa Oliveira
Benedito Rodrigues dos Santos

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Juíza Barbara Marinho Nogueira
Juiz Jorsenildo Dourado
Juiz Manoel Átila Araripe Autran Nunes
Des. Joana Meireles

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Juiz Arnaldo José Lemos de Souza
Juiz Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz José Francisco Oliveira de Almeida
Aionah Brasil Damásio de Oliveira - servidora

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Desembargadora Elizabete Anache
Juiz Eguiliell Ricardo da Silva
Juiz Guilherme Henrique Berto de Almada
Juíza Thielly Dias de Alencar Pitthan
Doemia Ignes Ceni - servidora

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Juiz Marcelo Oliveira
João Vitor Rodrigues Lima - servidor

SUMÁRIO

1. Apresentação	07
2. Antecedentes	08
3. Introdução	11
4. O fenômeno da violência contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais ...	15
5. Diretrizes para o atendimento a crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais ..	18
5.1. Diversidade dos povos e comunidades tradicionais	20
5.2. Da consulta e participação dos povos e comunidades tradicionais	21
5.3. Da identificação étnica e da língua da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência oriunda de povos e comunidades tradicionais	23
5.4. Do local para a coleta do depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais	23
5.5. Do planejamento da audiência de depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais	24
5.6. Dos entrevistadores forenses	25
5.7. Dos intérpretes forenses e mediadores culturais	26



5.8. Da adequação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense para a oitiva de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais	27
5.9. Da perícia antropológica	28
5.10. Da organização interna do Judiciário para a tomada de depoimento especial	29
5.11. Da articulação do Judiciário com o sistema de garantia de direitos	30
5.12. Da formação permanente	31
5.13. Sobre os povos indígenas isolados e de recente contato	32
5.14. Planejamento, monitoramento e avaliação	33
Referências bibliográficas	35



1. Apresentação

O documento **Manual prático de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais – Sumário Executivo** apresenta uma síntese dos parâmetros que devem ser observados para a implementação de atendimentos culturalmente adequados e para a tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais. Este documento surge do acompanhamento das atividades do grupo de trabalho para o depoimento especial de povos e comunidades tradicionais instituído pelo Conselho Nacional de Justiça.

2. Antecedentes

A Resolução n. 299 publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 5 de novembro de 2019 objetiva regulamentar o sistema de garantia de direitos da criança e do(a) adolescente vítima ou testemunha de violência de que trata a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Essa Resolução determina, em seu art. 3º, que os tribunais estaduais e federais devem reconhecer como atividade inerente à função judicial a participação de magistrados(as) na concretização dos fluxos locais de atendimento do referido sistema, observando as peculiaridades locais.

Entre as recomendações apresentadas por essa Resolução estão as direcionadas à criação de medidas para garantir que, no contexto da realização do depoimento especial, crianças e adolescentes tenham condições de apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora. Preocupada com as especificidades socioculturais das crianças e dos(as) adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, a Resolução apresenta algumas recomendações a fim de que seja garantida as condições necessárias para que possa ser instaurada uma comunicação efetiva durante a tomada do depoimento. Por exemplo, prevê a presença de intérprete para viabilizar a conversa com crianças ou adolescentes de povos e comunidades tradicionais.

Ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude do Conselho Nacional de Justiça (FONINJ/CNJ) foi delegada a responsabilidade de elaborar um protocolo de atendimento e de realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência oriundas de comunidades e povos tradicionais, a ser observado pelos tribunais estaduais e federais.

Em 17 de dezembro de 2020, o CNJ publicou a Portaria n. 298, que instituiu o Grupo de Trabalho (GT) interinstitucional com a participação de diferentes integrantes do sistema de garantia de direitos com o objetivo de implementar, em caráter piloto, fluxos e diretrizes para a aplicação de parâmetros destinados à realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundas de povos e co-

munidades tradicionais.

Em abril de 2021, teve início a consultoria, contratada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), para acompanhar e auxiliar o GT tanto nos esforços de delineamento do roteiro para a implementação do projeto piloto no âmbito dos Tribunais de Justiça participantes, com base nas experiências localmente situadas, quanto na elaboração de parâmetros para a tomada de depoimento especial dessas crianças e des-ses(as) adolescentes.

Quatro foram os Tribunais de Justiça que participaram da implementação do projeto piloto de depoimento especial de crianças e adolescentes oriundas de povos e comunidades tradicionais: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Tribunal de Justiça do Amazonas, Tribunal de Justiça de Roraima e Tribunal de Justiça da Bahia. Coube a eles indicar as comarcas que acolheriam o projeto e os povos e as comunidades tradicionais com quem desenvolver as experiências pilotos.

Os povos e as comunidades tradicionais atendidos pelas comarcas que participaram do projeto piloto são: indígenas (31 povos, falantes de 22 línguas distintas); ciganos (etnias Rom e Calon); quilombolas; e comunidades de terreiro; os quais estão descritos no Quadro 1.

Quadro 1 – Tribunais de Justiça, comarcas e etnias contempladas pelo projeto piloto de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais

TRIBUNAL	COMARCAS	ETNIAS
Mato Grosso do Sul	Dourados	Guarani, Kayowá, Terena
	Amambai	Guarani e Kayowá
	Mundo Novo	Guarani
Amazonas	Tabatinga	Tikuna, Kokama e Kanamari
	São Gabriel da Cachoeira	Tukano, Dessana, Kubeo, Wanano ou Kotiria, Tuyaca, Piratapuia, Miriti Tapuia, Arapasso, Karapanã, Bará, Siriano, Makuna, Baniwa, Koripaco, Baré, Werekena, Tariano, Hupdah, Yuhupde, Daw, Nadob, Yanomami e Barassana
Roraima	Boa Vista	Macuxi e Wapixana
	Bonfim	Macuxi e Wapixana
Bahia	Cachoeira	Comunidade de Terreiro: especificações Nagô, Keto, Jeje Mahin, Nagô Ijexá, Jeje Nagô Ijexá.
	Santo Amaro	Comunidades remanescentes de quilombo
	Eunápolis	Ciganos: Rom e Calon

O projeto piloto propôs como principal objetivo a estruturação do procedimento de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundos de povos e comunidades tradicionais no âmbito dos Tribunais de Justiça participantes. Com base nas experiências desenvolvidas por esses Tribunais e no acompanhamento pelo GT do CNJ, surge o **Manual prático de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais**.

3. Introdução

O Estado Brasileiro abriga uma grande diversidade étnica, sociocultural e linguística de povos e comunidades tradicionais (PCT)¹: indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais de matriz africana ou de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, caboclos, pescadores artesanais, ciganos etc. Somente no Brasil os povos indígenas contribuem com 305 etnias para incrementar essa diversidade, falantes de 274 línguas (IBGE, 2010).

Cada um desses coletivos possui suas formas próprias de produção de pessoas e de socialização e educação tradicional de seus membros. A diversidade sociocultural dos povos e comunidades tradicionais corresponde à diversidade de infâncias e de modos de ser criança e de experienciar a juventude. Essa diversidade precisa ser contemplada pelas políticas públicas e judiciárias, de modo a efetivar os direitos diferenciados à proteção integral dessas crianças e desses(as) adolescentes.

A Lei n. 13.431/2017, o Decreto n. 9.603/208 e a Resolução n. 299/2019, que conformam a base legal da escuta protegida, reconhecem a necessidade de se garantir condições especiais para o depoimento especial das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais de modo a evitar a revitimização. Acrescentem-se aos direitos das crianças e dos(as) adolescentes vítimas ou testemunhas de violência previstos pela Lei da Escuta Protegida os direitos diferenciados dos povos e comunidades tradicionais instituídos por normativas nacionais e internacionais que tratam da matéria.

O depoimento especial constitui um dos procedimentos que integram as políticas de atendimento voltadas para a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Ele consiste no procedi-

1 De acordo com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), os povos e comunidades tradicionais (PCT) constituem “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (Brasil, 2007).

mento de oitiva das vítimas ou testemunhas perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produzir provas no âmbito de um processo judicial. Para evitar a revitimização de crianças e adolescentes, o depoimento especial deve ser organizado de modo a primar pela proteção, acolhimento e privacidade do depoente.

Todavia, o depoimento especial constitui apenas um dos atendimentos a que as vítimas e testemunhas de violência são submetidas ao adentrarem os fluxos do sistema de garantia de direitos². Para que ele cumpra o seu objetivo conforme previsto na Legislação que o institui, faz-se necessário que as diferentes instituições do sistema de justiça, da rede de proteção e da segurança pública atuem de forma organizada e coordenada, instituindo fluxos interculturais de atendimentos voltados para a efetivação do direito à proteção integral e a não revitimização de crianças e adolescentes.

A adaptação do depoimento especial aos universos culturais e sociolinguísticos dos povos e comunidades tradicionais, orientados por normas comunicativas e códigos de condutas particulares, é fundamental tanto para permitir que a comunicação seja efetiva, quanto para evitar que mais uma violência institucional seja perpetrada contra esses coletivos. Afinal, a criança vítima ou testemunha de violência que presta depoimento no âmbito de um processo judicial é duplamente vítima por fazer parte de povos e comunidades alvos de preconceito, discriminação e precarização de seus modos de vida instituídos ao longo do processo histórico de contato interétnico.

Cabe pontuar que a noção de pessoa vigente na legislação que institui os direitos da infância e da adolescência entende que tanto a criança quanto o(a) adolescente estão em desenvolvimento. Não necessariamente essa é a lógica que informa os processos de fabricação de corpos e de produção de pessoas presentes nessas sociedades (Viveiros de Castro, Seeger, Da Matta, 1987; Viveiros de Castro, 1987). Da mesma forma, essa legislação opera com

² No caso dos povos e comunidades tradicionais, as instituições responsáveis pelas políticas indigenistas – Fundação Nacional do Índio/Ministério da Justiça e Secretaria Especial de Saúde Indígena/Ministério da Saúde – e pelas políticas públicas direcionadas a esses coletivos também integram o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais.

uma noção de família que não condiz com as bases empíricas da organização social e do sistema de parentesco de povos e comunidades tradicionais, família essa estruturada a partir de outras unidades sociais — núcleos domésticos, família extensa, parentelas, clãs e/ou metades exogâmicas etc.

Para que a legislação da escuta protegida possa ser aplicada a povos e comunidades tradicionais, ela precisa ter como base os processos de construção das pessoas e forjamento das identidades realizado por esses coletivos. Para isso, é necessário que se estabeleça um amplo diálogo entre o Judiciário e as lideranças e representações dos diferentes segmentos sociais constitutivos dos povos e comunidades tradicionais.

* * *

O Manual prático de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais parte do depoimento especial em seu sentido estrito — a oitiva das crianças frente a autoridade judiciária tendo em vista a produção de provas — para propor a adequação intercultural do fluxo de atendimentos prestado pelas instituições que integram o sistema de garantia de direitos, visando efetivar o direito das crianças e adolescentes desses coletivos à proteção integral e a não revitimização. Os atendimentos a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência constituem o sentido amplo do fluxo do depoimento especial.

O Manual prático de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, que contém as diretrizes para o atendimento ao público-alvo aqui concernido, é sensível à diversidade das infâncias e juventudes existentes no âmbito desses coletivos étnicos e sociais e está atento às múltiplas configurações que o fenômeno da violência assume em seus territórios. Também considera as particularidades que assume o sistema de garantia de direitos em cada uma das localidades em que opera.

Para efetivar o direito das crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais à proteção integral e a não revitimização, o Manual busca

compatibilizar as normativas nacionais e internacionais de proteção à infância e à adolescência com a legislação que garante os direitos diferenciados dos povos e comunidades tradicionais: o direito às suas culturas, tradições, formas de vida, línguas, conhecimentos e práticas, territórios, bem como aos seus próprios modos de proteção e de cuidado com a infância e a juventude e de resolução de conflitos em seus contextos comunitários.

Se por um lado ele reúne um conjunto de diretrizes que orienta a atuação do sistema de justiça para a adequação intercultural do procedimento de depoimento especial — tanto no sentido estrito (oitiva das crianças e adolescentes), quanto no sentido amplo (fluxo de atendimentos); por outro, ele permite que cada Tribunal de Justiça desenvolva planos de ação estratégicos singulares que contemplem as especificidades dos povos e comunidades tradicionais por ele atendidos e que estejam em conformidade com as características estruturais que o sistema de garantia de direitos assume em cada localidade do Estado brasileiro.

4. O fenômeno da violência contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais

O violento processo de conquista e colonização a que os povos e comunidades tradicionais foram submetidos ao longo da história gerou profundos impactos sobre as suas organizações socioculturais e sobre os seus próprios modos de produção de pessoas e de identidades sociais (Viveiros de Castro, Seeger, Da Matta, 1987; Viveiros de Castro, 1987).

Os efeitos históricos da violência colonial ressoam ainda hoje no contexto das comunidades e dos povos tradicionais contemporâneos, assumindo um caráter estrutural na medida em que os coloca em uma posição social e economicamente subordinada, posição que está vinculada a uma série de estereótipo, estigma, discriminação, racismo e preconceito ainda vigentes no imaginário da sociedade nacional — dimensão simbólica ou psicológica da violência.

O fenômeno da violência contra crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais é complexo e determinado por múltiplos fatores. Em cada localidade em que irrompe assume contornos particulares, pois para lidar com ele cada povo ou comunidade acionará os seus próprios modos de conceber e de intervir sobre as situações de violência enfrentada em seus contextos comunitários. Diante do avanço da violência que irrompe no âmbito das comunidades, as crianças e os jovens constituem os segmentos populacionais mais vulneráveis.

Duas são as faces que o fenômeno da violência assume junto a os povos e às comunidades tradicionais na atualidade: as diversas violências exercidas pela sociedade nacional sobre esses povos e as violências que ocorrem no interior das comunidades – a violência intracomunitária.

Entre as violências contemporâneas exercidas pela sociedade nacional contra os povos e as comunidades tradicionais está a violência institucional,

que se expressa, entre outras coisas, no fato de os direitos territoriais deles ainda não terem sido efetivados e na inexistência de políticas públicas culturalmente adequadas que promovam a emancipação, sustentabilidade e autonomia das comunidades.

A violência institucional também ocorre quando os agentes institucionais responsáveis pela execução das políticas públicas operam com imagens estereotipadas a respeito desses coletivos e orientam suas ações com base em premissas preconceituosas, discriminatórias e estigmatizantes.

No que diz respeito às violências intracomunitárias, ou seja, àquelas que surgem internamente no âmbito das comunidades, as mulheres e as crianças constituem os segmentos sociais mais vulneráveis (Ferreira, 2021c). Apesar de assumir contornos particulares em cada povo e comunidade tradicional no Brasil, um dos determinantes sociais da violência doméstica, familiar e intracomunitária é o uso abusivo de bebidas alcoólicas e de outras drogas. A comunidade que vivencia uma situação de violência contra suas mulheres e crianças, geralmente, está exposta a múltiplas pressões sociais e a intensos processos de alcoolização instituídos pelo contato interétnico.

Os casos individualizados de violência contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais que chegam até o Judiciário brasileiro são produto da longa história de violações a que tais povos e comunidades foram submetidos. Geralmente, eles ocorrem em contextos de extrema precariedade em que vivem essas pessoas — insegurança alimentar, conflitos territoriais, ambientes naturais depredados, falta de acesso à água potável e à moradia digna, dificuldade de acesso a políticas públicas diferenciadas (educação, saúde, assistência social etc.), intensos processos de alcoolização e altos índices de suicídio.

Para superar as violências institucionais que precarizam o mundo da vida desses povos e comunidades e que irrompem em seus contextos comunitários atingindo a crianças e adolescentes, faz-se necessário o desenvolvimento de ações intersetoriais voltadas tanto para intervir sobre os determinantes

sociais que confluem para configurar essas situações, quanto para recuperar e fortalecer os valores tradicionais que sustentam a organização familiar e o sistema de parentesco e que constituem o fundamento dos saberes e das práticas tradicionais empregadas na proteção da infância e da juventude.

5. Diretrizes para o atendimento a crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais

A Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, ao instituir o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, visa garantir a proteção integral às crianças e aos(as) adolescentes por meio da criação de mecanismos que previnam e coíbam a violência, promovendo oportunidades e preservando a saúde física e mental e o desenvolvimento moral, intelectual e social deles. Um dos principais objetivos dessa lei é evitar a revitimização de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência atendidas pelo sistema de garantia de direitos.

O depoimento especial constitui um dos atendimentos prestados pelo sistema de garantia de direito de crianças e adolescentes vítimas de violência que deve primar pela não revitimização, para tanto se faz necessária a atuação sistêmica e coordenada entre as instituições que integram o sistema de garantia de direitos — Judiciário, segurança e rede de proteção.

Para efetivar o direito à proteção integral e a não revitimização de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, o fluxo dos atendimentos prestados pelo sistema de garantia de direitos precisa adquirir contornos interculturais de modo a contemplar as especificidades linguísticas e socioculturais.

As crianças e os(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais pertencem a sociedades que se organizam com base em outras premissas socioculturais. Nos contextos tradicionais, os saberes e as práticas empregados pelas famílias e redes de parentesco locais nos processos de construção das pessoas são os responsáveis por moldar distintas experiências de infância e diferentes modos de se tornar adultos. A própria noção de adolescência é estranha a muitos desses povos e comunidades.

Como os povos e as comunidades tradicionais possuem direitos dife-

reenciados dos instituídos pela Constituição Federal de 1988 e por normativas internacionais, como a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, o presente **Manual prático de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais** visa compatibilizar o preconizado pela lei da escuta protegida com os direitos diferenciados dos povos e comunidades tradicionais.

Para efetivar os direitos diferenciados a não revitimização e à proteção integral da infância e da juventude nesses coletivos, o **Manual prático de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais** apresenta um conjunto de diretrizes. São elas:

- 1) diversidades dos povos e comunidades tradicionais: infâncias, modos de proteção e pluralismo jurídico;
- 2) consulta e participação dos povos e comunidades tradicionais;
- 3) identificação étnica e língua da criança ou do(a) adolescente vítima ou testemunha de violência oriunda de povos e comunidades tradicionais;
- 4) local para a coleta do depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais;
- 5) planejamento da audiência de depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais;
- 6) entrevistadores forenses;
- 7) intérpretes forenses e mediadores culturais;
- 8) adequação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de violência oriundas dos povos e comunidades tradicionais;
- 9) perícia antropológica;
- 10) organização interna do Judiciário para a tomada de depoimento especial;
- 11) articulação do Judiciário com o sistema de garantia de direitos;
- 12) formação permanente;
- 13) povos indígenas isolados e de recente contato;
- 14) planejamento, monitoramento e avaliação.

5.1. Diversidade dos povos e comunidades tradicionais

A infância e a adolescência constituem categorias culturalmente construídas, sendo experienciadas de forma particular em diferentes sociedades. Os significados e papéis atribuídos a essa fase da vida constituem constructos sociais e culturais e devem ser compreendidos à luz das especificidades étnicas, linguísticas e socioculturais dos diversos coletivos humanos.

Os povos e as comunidades tradicionais têm suas próprias formas de conceber e de experienciar a infância, bem como de marcar a passagem dessa fase para a vida adulta. As ações de proteção integral de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais devem considerar esses sujeitos em suas singularidades, enquanto inseridos em contextos socioculturais e linguísticos específicos, a partir dos quais são definidos os seus lugares no mundo e na sociedade.

A intervenção sobre o fenômeno da violência contra crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais realizada pelo sistema de garantia de direitos deve levar em consideração tanto os processos próprios de construção de pessoas e de identidades, quanto os saberes e as práticas de cuidado com a infância e a juventude. Faz-se necessário que sejam desenvolvidas com as lideranças e representações desses coletivos estratégias interculturais de proteção integral, tanto no âmbito da prevenção quanto no atendimento das pessoas que sofrem os efeitos da violência, combinando os recursos dos sistemas de resolução de conflitos tradicionais — saberes, práticas e praticantes — com as formas de atuação do sistema de garantia de direitos.

Para que as múltiplas formas de ser e de viver a infância e a juventude, os vários saberes e as práticas tradicionais empregados na proteção integral das crianças e dos(as) adolescentes e o pluralismo jurídico/sistemas tradicionais de resolução de conflitos sejam reconhecidos, valorizados e

acionados pelo sistema de justiça — tanto nos diferentes atos processuais, quanto na implementação das decisões tomadas pelo juízo durante os processos judiciais —, os Tribunais de Justiça precisam saber quais os povos e as comunidades tradicionais que residem no território de sua jurisdição.

5.2. Da consulta e participação dos povos e comunidades tradicionais

Os povos e as comunidades tradicionais têm o direito de conhecer e compreender em seus próprios termos a lei da escuta protegida a fim de que tenham oportunidade de refletir e dialogar em suas línguas originárias sobre as implicações da aplicação dessa legislação sobre as suas comunidades e possam contribuir para efetivá-la em seus territórios. O art. 6º da Convenção n. 169, Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 2002, reconhece o direito dos povos e comunidades tradicionais de serem consultados quanto às ações governamentais e não governamentais que afetem a sua vida e de decidirem sobre suas próprias prioridades de desenvolvimento.

Os povos e as comunidades tradicionais, por meio de suas lideranças e representações legítimas, devem ser convidados a participar ativamente na implementação das diretrizes instituídas por este Manual prático.

Os saberes, as práticas, os modos de resolução de conflitos, as redes de parentesco e os cuidadores tradicionais envolvidos no cuidado com a infância e a juventude devem ser articulados aos atendimentos prestados pelas instituições do sistema de garantia de direitos, de modo a realizar a adequação intercultural dos fluxos, dos protocolos e dos procedimentos adotados, entre eles o do depoimento especial. Tais adequações são fundamentais para a efetivação dos direitos à proteção integral e a não revitimização de crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais.

A consulta aos povos e às comunidades tradicionais no que tange à

implementação do depoimento especial das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deve abordar os distintos aspectos que informam essa política judiciária:

1º) Aplicabilidade da Lei da Escuta Protegida (e legislação penal associada) aos contextos comunitários dos povos e comunidades tradicionais e às condutas de seus integrantes;

2º) Validação do **Manual prático de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais**;

3º) Pactuação sobre as melhores práticas a serem adotadas para a realização do procedimento de depoimento especial;

4º) Condução de abordagens e decisões tomadas no âmbito de processos judiciais concretos.

A consulta deve envolver os líderes, profissionais e representantes dos diferentes segmentos sociais que compõem um povo ou uma comunidade tradicional. As comunidades e os povos tradicionais, apesar de constituírem coletivos étnicos, não são homogêneos em sua constituição. Os sujeitos ocupam diferentes posições dentro da estrutura social de um povo e de uma comunidade — gênero, classe de idade, funções políticas e espirituais, linhagens, clãs, líderes de parentelas etc. —, o que faz com que cada um opere com saberes e fazeres singulares e possuam diferentes pontos de vista. Garantir que todos esses pontos de vista sejam contemplados no processo da consulta e da construção das estratégias de implementação do manual permitirá que o processo dialógico instituído pela consulta seja amplo e democrático.

5.3. Da identificação étnica e da língua da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência oriunda de povos e comunidades tradicionais

Para que os direitos diferenciados das crianças e dos(as) adolescentes vítimas e testemunhas de violência oriundos de povos e comunidades tradicionais sejam efetivados, faz-se necessário identificar o seu pertencimento étnico e linguístico no âmbito dos sistemas de informações oficiais do sistema de justiça. Para tanto, os sistemas de informação judicial devem abrir campos para o preenchimento das informações, levando em consideração o direito à autodeclaração, referente à etnia, à língua, ao povo e à comunidade tradicional ao(à) qual pertence a vítima ou testemunha que participa dos processos judiciais.

As informações oficiais produzidas pelos sistemas de informações do Judiciário constituirão importantes indicadores a serem utilizados em ações de monitoramento e avaliação não apenas no âmbito da atuação do sistema de justiça, mas do sistema de garantia de direitos como um todo.

5.4. Do local para a coleta do depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais

A Lei n. 13.431/2017 determina que a oitiva da criança frente a autoridade judiciária ou policial seja feita em local seguro, apropriado e acolhedor que prime pela privacidade da criança ou do(a) adolescente, de modo que estes possam falar livremente sobre a situação de violência a que foram submetidos ou que presenciaram.

Os critérios para definir as características de um espaço protetor e acolhedor para essas crianças e esses(as) adolescentes variam de acordo com a cultura do povo e comunidade tradicionais ao qual pertencem. Desse

modo, os Tribunais de Justiça deverão avaliar, juntamente com os líderes e representantes dos povos e comunidades tradicionais, qual o melhor local para fazer a oitiva das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A possibilidade de realizar o depoimento especial nos territórios desses coletivos deve ser considerada como uma das formas de efetivar o direito da criança ou do(a) adolescente a ser ouvido(a) em um ambiente apropriado e acolhedor.

5.5. Do planejamento da audiência de depoimento especial dos povos e comunidades tradicionais

Entre os direitos e as garantias das crianças e dos(as) adolescentes previstos pelo art. 5º da Lei n. 13.431/2017, está o de que participação deles no depoimento especial seja planejada pelos profissionais especializados e pelo juízo, de modo a resguardá-los e protegê-los. No caso dos povos e comunidades tradicionais, o planejamento da participação da criança e do(a) adolescente no depoimento especial é decisivo no que tange à garantia das condições adequadas à sua oitiva.

É no momento do planejamento da audiência de depoimento especial que o entrevistador forense verificará, com base na análise do processo judicial, o pertencimento étnico da vítima ou testemunha da violência e se há necessidade de nomear intérprete para atuar durante o depoimento especial. Havendo essa necessidade, convém que o intérprete, que deve pertencer ao mesmo povo do depoente, também participe da fase de planejamento da audiência de depoimento especial, de modo a permitir que a oitiva seja realizada de maneira adequada, tanto em termos culturais quanto sociolinguísticos.

O planejamento da participação da criança ou do(a) adolescente no âmbito do depoimento especial deve incluir todos os momentos e aspectos da oitiva das vítimas ou dos adolescentes.

5.6. Dos entrevistadores forenses

O art. 5º da Lei n. 13.431/2017 reconhece o direito das crianças e dos(as) adolescentes vítimas ou testemunhas de violência de serem assistidos por profissionais capacitados e de conhecerem os profissionais que participam dos procedimentos de depoimento especial.

A qualidade do depoimento especial de crianças e adolescentes oriundos de povos e comunidades tradicionais depende da qualificação da atuação dos entrevistadores forenses tanto no que diz respeito ao domínio do estabelecido pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, quanto no que tange à compreensão da realidade sociocultural e linguística das vítimas e testemunhas de violência por eles atendidos.

Para fazer a oitiva de crianças e adolescentes desses povos faz-se necessário que esses entrevistadores desenvolvam competências comunicativas interculturais e saibam trabalhar com a presença de intérpretes nas audiências em que as vítimas ou testemunhas de violência optem por se expressar em sua língua materna. Caberá aos Tribunais de Justiça treinar os entrevistadores forenses das crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais.

Como as crianças e os(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais têm o direito de conhecer os profissionais que participam do depoimento especial, é recomendado que os entrevistadores forenses pertençam ao mesmo povo da vítima ou da testemunha da violência. Assim se garantirão condições necessárias para que o ambiente da oitiva seja seguro e acolhedor, permitindo que eles se expressem a seu modo e possibilitando a narrativa livre sobre os fatos.

Importante dizer que as atribuições desempenhadas pelos entrevistadores forenses e pelos interpretes são distintas e que, portanto, mesmo que ambos venham a pertencer ao povo da pessoa, não deverão acumular tarefas sob pena de comprometer a qualidade da tomada do depoimento especial.

O credenciamento e a contratação de profissionais especializados

como peritos poderá constituir a forma dos Tribunais de Justiça viabilizar a contratação de profissionais dos povos e comunidades tradicionais para atuarem como entrevistadores forenses no âmbito das audiências de depoimento especial realizadas com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais. Outra possibilidade é a de que esses profissionais sejam cedidos pela rede de proteção ao Judiciário, quando esta contar com quadro profissional.

5.7. Dos intérpretes forenses e mediadores culturais

O direito a presença de intérpretes no âmbito das audiências de depoimento especial de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais que falam suas línguas maternas é previsto pela Lei da Escuta Protegida. A atuação dos intérpretes pertencentes aos povos e comunidades tradicionais no âmbito do depoimento especial é fundamental para possibilitar que a comunicação entre a vítima e os demais participantes da audiência ocorra.

Os intérpretes forenses designados pelo juízo para atuar na tomada de depoimento especial das vítimas ou testemunhas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais devem pertencer ao mesmo povo da criança ou do(a) adolescente que será ouvida em audiência.

Caberá ao intérprete não apenas fazer interpretação linguística, mas também colaborar para o acolhimento da vítima ou testemunha de violência e para a construção da empatia realizada no primeiro estágio da entrevista forense (rapport). Para que essa ambientação ocorra da melhor forma possível, convém que o intérprete seja do mesmo gênero que a vítima ou a testemunha de violência.

Outra atribuição do intérprete será a de realizar a mediação cultural do processo comunicativo instituído no âmbito da audiência de depoimento especial, adequando as perguntas dos entrevistadores e operadores do

direito para os termos da criança ou dos adolescentes oriundos dos povos e comunidades tradicionais e fazendo a interpretação linguística das respostas para o português e a tradução cultural dos significados que informam os enunciados e as categorias acionadas pelo depoente em seu discurso.

Os Tribunais de Justiça deverão criar um cadastro de intérpretes que pertençam aos povos e comunidades tradicionais para serem nomeados como peritos para atuar nas audiências de depoimento especial que envolvam crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais.

Como a interpretação forense no âmbito das audiências de depoimento especial deve ser qualificada, o intérprete credenciado deve ser capacitado pelo próprio Tribunal de Justiça para desempenhar a sua função como intérprete linguístico e mediador cultural, de modo que possa atuar nos diferentes atos processuais que envolvam pessoas dos povos e comunidades tradicionais que falam outras línguas.

5.8. Da adequação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense para a oitiva de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais

Entre os direitos e as garantias das crianças e dos(as) adolescentes previstos na Lei n. 13.431/2017, em seu art. 5º, está o de prestar declarações em formato adaptado à criança e ao(a) adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças ou Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, 2020) é estruturado de modo a permitir adaptação para atender às singularidades da criança ou do(a) adolescente entrevistado(a) bem como às especificidades sociais, culturais e linguísticas.

As diretrizes trazidas pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense a respeito de como conduzir a conversa com a criança ou o(a) adolescente

de povos e comunidades tradicionais em seus diferentes momentos — acolhimento (rapport), transição de uma etapa para a outra, estímulo à livre narrativa, fase de “afunilamento” — precisam ser adequadas às estruturas linguísticas e aos modos de fala empregados por esses coletivos que moldam as formas das crianças e adolescentes se expressaram. Essa revisão deverá ser realizada a partir do estabelecimento de um diálogo entre os agentes do Judiciário e as lideranças, os sábios e os profissionais — psicólogos, educadores, antropólogos, assistentes sociais etc. — dos povos e comunidades tradicionais.

O protocolo brasileiro de entrevista forense deverá ser adaptado a cada um dos povos e comunidades tradicionais atendidos pelos Tribunais de Justiça a quem ele se aplica. O processo de adequação desse protocolo poderá ser implementado como uma das atividades pedagógicas das capacitações oferecidas aos entrevistadores forenses e intérpretes dos povos e comunidades tradicionais para atuarem no âmbito das audiências de depoimento especial.

5.9. Da perícia antropológica

No contexto da Lei da Escuta Protegida, a perícia antropológica adquire o objetivo de contribuir para efetivar o direito das crianças e dos(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais à proteção integral e a não revitimização, observando as especificidades e singularidades étnicas, socioculturais e linguísticas dos sujeitos e coletivos aos quais elas pertencem³. A perícia antropológica deverá responder a quesitos relacionados às formas tradicionais de resolução de conflitos e de proteção das crianças e dos(as) adolescentes empregadas pelos povos e comunidades tradicionais.

A perícia antropológica poderá ser viabilizada tanto pela nomeação

³ Nas situações de violência contra crianças e adolescentes indígenas em que o autor da agressão pertence ao mesmo povo ou comunidade da vítima, a Resolução n. 287/2019 e a Resolução n. 299/2019, ambas do Conselho Nacional de Justiça, estão intimamente relacionadas e o mesmo perito designado para produzir subsídios para aferir a responsabilidade da pessoa acusada, também deverá contribuir para indicar os melhores caminhos para a proteção integral aos infantes e jovens dos povos originários.

de antropólogos para atuar como peritos quanto por meio de convênios com as universidades. O credenciamento dos antropólogos aptos a atuar como peritos no âmbito dos processos judiciais que tratam sobre violência contra crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais constitui medida importante a ser adotada pelos Tribunais de Justiça. O estabelecimento de termos de cooperação entre os Tribunais de Justiça e as universidades, públicas e privadas, para a realização de estudos de interesse do sistema de justiça também constitui uma forma de operacionalizar a perícia antropológica.

5.10. Da organização interna do Judiciário para a tomada de depoimento especial

Um dos principais objetivos do procedimento de depoimento especial é evitar a revitimização da criança ou do(a) adolescente vítima de violência. Por isso ele é regido por protocolos e deve ser realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, sempre que a criança tiver menos de 7 (sete) anos e nos casos de violência sexual.

Visando evitar a violência institucional, o art. 6º da Resolução CNJ n. 299/2019 estabelece que os tribunais de justiça devem regulamentar a forma como as provas são compartilhadas de modo a evitar a necessidade de repetição destas. Nas comarcas que abrigam múltiplas varas judiciárias — criminais, família, infância e juventude — convém que seja estabelecido o(a) magistrado(a) de referência para a coleta do depoimento especial. Essa medida se torna importante mediante situações em que o fato de violência contra a criança ou o(a) adolescente venha a ser objeto de diferentes processos judiciais. Dessa forma, será evitado que o depoimento especial seja colhido várias vezes por diferentes juízes(as). O depoimento coletado deverá servir como “prova emprestada” para os demais processos que se encontram em trâmite.

No caso em que a comarca não conta com profissionais especializados e equipes multiprofissionais para a coleta do depoimento especial, é de fundamental importância que os(as) magistrados(as) dominem as técnicas da entrevista forense de crianças ou adolescentes de povos e comunidades tradicionais, caso seja necessário que eles(as) mesmos(as) realizem a oitiva da vítima ou testemunha da violência. Os(as) magistrados(as) devem estar aptos(as) a fazer tomada do depoimento especial das crianças e adolescentes observando o preconizado pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, adaptado às singularidades da criança ou adolescente do PCT.

É importante também que os(as) demais servidores(as) do Judiciário, como os oficiais de justiça que realizam as ações de comunicação dos atos processuais (intimação, citação) no âmbito de um processo judicial ou no de cumprimento de uma ordem judicial — busca e apreensão, por exemplo —, também estejam preparados para atender os povos e comunidades tradicionais, de maneira que a atuação não revitimize as crianças e os(as) adolescentes desses coletivos.

5.11. Da articulação do Judiciário com o sistema de garantia de direitos

O art. 3º da Resolução CNJ n. 299/2019 orienta aos Tribunais de Justiça a reconhecerem “como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados na concretização dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, observando-se as peculiaridades locais”.

O Sistema de Justiça, ao atuar em consonância com o estabelecido no art. 3º da Resolução CNJ n. 299/2019, exerce um papel fundamental para a criação de fluxos interculturais de atendimentos diferenciados às crianças e aos(as) adolescentes, orientados pelo princípio da articulação entre os modos tradicionais de proteção à infância e à juventude e de resolução de conflitos

e o sistema judiciário, tendo em vista a concretização de seus direitos a não revitimização e à proteção integral.

Para que o direito à proteção integral seja efetivado, faz-se necessário que o Judiciário estabeleça relações intersetoriais com as demais instituições que integram o sistema de garantia de direitos, de modo a influenciar na concretização dos fluxos de atendimentos prestados pelo sistema de garantia de direitos.

Para que tal recomendação seja cumprida é preciso estabelecer acordos e construir consensos entre as instituições que integram o sistema de garantia de direitos da criança ou adolescente vítima de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais acerca dos fluxos de atendimentos. A pactuação entre o Judiciário, o sistema de segurança e a rede de proteção deve se dar tendo em vista a adoção de boas práticas que garantam a proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência.

5.12. Da formação permanente

Para que os direitos a não revitimização e à proteção integral das crianças e dos(as) adolescentes vítimas ou testemunhas de violência oriundos de povos e comunidades tradicionais sejam efetivados, é necessário que os agentes do sistema de justiça — magistrados(as), profissionais especializados responsáveis pela coleta do depoimento especial e demais servidores(as) do Judiciário — estejam habilitados para atuar em contextos culturalmente diferenciados. Além dos(as) magistrados(as) e dos profissionais especializados do Judiciário, as ações formativas a respeito da Lei da Escuta Protegida também devem ser realizadas com os(as) demais servidores(as) do Judiciário que interagem com crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, como os oficiais de justiça.

Recomenda-se que os planos de formação permanente dos(as) servidores(as) do Judiciário (Resolução n. 192/2014) referentes os povos e co-

comunidades tradicionais adotem as estratégias metodológicas de diálogo intercultural, de troca de experiências e de articulação entre saberes jurídicos diferenciados para o desenvolvimento das competências interculturais necessárias à atuação sobre esses coletivos étnicos, linguísticos e socioculturais diferenciados.

O processo formativo deverá instrumentalizar os(as) servidores(as) do Judiciário e os peritos credenciados — entrevistadores forenses e intérpretes — a fim de que realizem de maneira culturalmente adequada a tomada do depoimento especial das crianças e dos(as) adolescentes de povos e comunidades tradicionais. Essa formação também deverá ser estendida aos profissionais especializados da rede de proteção cedidos ao Judiciário para colaborar com a coleta do depoimento especial.

5.13. Sobre os povos indígenas isolados e de recente contato

Para proteger integralmente as crianças e os(as) adolescentes pertencentes aos povos indígenas isolados e de recente contato⁴, conforme a Lei n. 13.431/2017, faz-se necessário que seus próprios coletivos estejam protegidos. Deve-se instaurar um amplo debate sobre a atuação do sistema de garantia de direitos sobre os povos indígenas isolados e de recente contato que envolva os órgãos governamentais indigenistas (FUNAI e SESAI/MS), as organizações indígenas e as organizações indigenistas nacionais e internacionais que atuam em defesa dos direitos desses povos.

Os Tribunais de Justiça que possuem povos isolados e de recente contato nos territórios de sua jurisdição devem qualificar os seus profissionais

4 O art. 2º da Portaria Conjunta n. 4.094, de 20 de dezembro de 2018, define os Povos Indígenas Isolados como povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas exógenas a seu coletivo; e Povos Indígenas de Recente Contato: povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural.

para a atuação em contextos marcados por relações de alteridade radicais, instrumentalizando-os para atuarem em questões que envolvam esses povos.

Em casos de violência contra crianças e adolescentes, é importante que eles(as) sejam ouvidos(as) em seus próprios territórios, respeitando a decisão desses coletivos em manter o distanciamento da população majoritária da sociedade nacional. Deve-se garantir também a presença de intérpretes em todos os atos processuais realizados pelo Judiciário, a realização de perícia antropológica para esclarecer os fatos e revelar o ponto de vista dos próprios indígenas sobre as possíveis situações de violências. Desse modo, evita-se a criminalização de saberes e práticas tradicionais dos povos isolados e de recente contato.

5.14. Planejamento, monitoramento e avaliação

Para a concretização das diretrizes preconizadas no **Manual prático de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais**, os Tribunais de Justiça deverão desenvolver o seus próprios planos de ação, delineando as estratégias a curto, médio e longo prazo para a implementação das ações voltadas para a adequação do procedimento de depoimento especial, em seu sentido restrito (audiência de depoimento especial) e em seu sentido amplo (fluxo do depoimento especial).

Cada Plano de Ação assumirá uma configuração particular, considerando que os Tribunais de Justiça terão que lidar com as diversidades: étnica, linguística e sociocultural dos povos e comunidades tradicionais; regional e geográfica; configuração das redes do sistema de garantia de direitos nos territórios; modos de estruturação do Poder Judiciário nos locais.

Nos planos de ação a serem desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça, deverão constar os objetivos, as atividades a serem desempenhadas, os resultados e as metas a serem alcançados, as estratégias metodológicas a serem empregadas, os cronogramas, a definição dos responsáveis pela rea-

lização das ações e os dispositivos a serem empregados no monitoramento e na avaliação do processo de execução desses planos.

Deverá ser implementado um processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação pelo Conselho Nacional de Justiça que vise dar suporte aos Tribunais de Justiça na implementação dos Planos de Ação para a concretização das diretrizes; avaliar o desempenho, a eficácia e a efetividade dessa política judiciária; e identificar as lições aprendidas, de modo a realizar os alinhamentos necessários para que esta cumpra o principal objetivo, qual seja garantir os direitos diferenciados das crianças e dos(as) adolescentes dos povos e comunidades tradicionais a não revitimização e à proteção integral.

Entre os indicadores que devem ser observados estão:

- 1) número de consultas aos povos e comunidades tradicionais realizadas pelos Tribunais de Justiça;
- 2) número de audiências de depoimento especial realizadas com crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais/número de processos judiciais;
- 3) número de intérpretes designados para a audiências de depoimento especial/número de processos judiciais;
- 4) número de perícias antropológicas realizadas/número de processos judiciais;
- 5) número de servidores(as) do Judiciário, profissionais especializados da rede de proteção e peritos (entrevistadores forenses e intérpretes) habilitados para a tomada de depoimento especial de povos e comunidades tradicionais;
- 6) número de planos de ação implementados pelos Tribunais de Justiça para a efetivação do **Manual prático de depoimento especial de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais**.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, P.M.R. Nordin, J.N. Interpretação Forense: a experiência prática da justiça federal de Guarulhos e o treinamento de intérpretes. Direito Federal. **Revista da AJUFE**, Brasília, ano 30, n. 96, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 6.040, de 7 fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, 2007.

BRASIL. **Decreto n. 8.750, de 9 maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 9.603, de 10 dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2007.

CHILDHOOD BRASIL (Instituto WCF/Brasil), CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) e FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (Unicef). **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes víti-**

mas ou testemunhas de violência. Brasília: Childhood – Instituto WCF-Brasil, CNJ, UNICEF, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento especial.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 299, de 4 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução n. 181, de 10 de novembro de 2016.** Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. Brasília, 2016.

FERREIRA, Luciane Ouriques. **Roteiro contendo orientações para a implementação dos projetos-piloto para tomada de depoimento especial das crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais em 4 Tribunais – Produto 1.** Brasília: PNUD/CNJ, 2021.

FERREIRA, Luciane Ouriques. **Relatório das atividades organizacionais e relatório dos depoimentos especiais realizados por cada Tribunal durante a implementação do projeto-piloto - Produto 2.** Brasília: PNUD/CNJ, 2021b.

FERREIRA, Luciane Ouriques. **Relatório com diagnóstico da situação observada, contendo levantamento de dados e informações junto aos implementadores do projeto-piloto por meio de entrevistas; levantamento documental; e estudo de caso ou pesquisa etnográfica, entre outras metodologias - Produto 3.** Brasília: PNUD/CNJ, 2021c.

FERREIRA, Luciane Ouriques et al. Violências no cotidiano das comunidades. In: Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ); Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia

Brasileira (COIAB). **Bem-Viver: Saúde Mental Indígena**. Manaus: Editora Rede Unida, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Indígenas. Brasília, 19 abr. 2012. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada>. Acesso em: 2 dez 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: ONU, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes da Organização Internacional do Trabalho**. Genebra: OIT, 1989. VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo; SEEGER, Anthony, DA MATTA, Roberto. A construção da pessoa nas sociedades indígenas brasileiras. In: Pacheco de Oliveira, João. **Sociedades Indígenas e Indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro, UFRJ/Marco Zero, 1987.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. A fabricação do corpo na sociedade xinguana. In: Pacheco de Oliveira, João. **Sociedades Indígenas e Indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro, UFRJ/Marco Zero, 1987.

CNU



P N
U D

